SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335712 - GO (2023/0116600-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO, ESPORTE E LAZER - ACEEL
ADVOGADOS	:	TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195 WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027 GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436 ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. ENDEREÇO INCORRETO. INDICAÇÃO EM CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.

1. Discute-se nos autos se é suficiente o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária para a comprovação da constituição em mora do devedor.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA42150561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:24
Código de Controle do Documento: a24308a7-6a74-485b-9828-d757704d16bb

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335712 - GO (2023/0116600-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO, ESPORTE E LAZER - ACEEL
ADVOGADOS	:	TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195 WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027 GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436 ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. ENDEREÇO INCORRETO. INDICAÇÃO EM CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.

1. Discute-se nos autos se é suficiente o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária para a comprovação da constituição em mora do devedor.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - ACEEL contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do agravado.

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão agravada ao argumento de que é necessária a comprovação da efetiva constituição em mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão, o que não teria ocorrido no caso porquanto a notificação não foi recebida no destinatário e retornou com o motivo *"endereço insuficiente"*.

Afirma que:

Documento eletrônico VDA41846115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2024 18:06:33
Código de Controle do Documento: cc719f16-4f48-457e-b31b-ec4ed7ca7ded

"(...)

Desse modo, deve ser considerada imprópria para a constituição em mora, uma vez que o A.R. juntado nos autos não foi cumprido, bem como inexiste protesto por edital.

No presente caso, a notificação fora confiada ao funcionário dos Correios, que não detém fé-pública para testificar a suposta tentativa de entrega, e mesmo que assim pudesse, não se mostraria suficiente para dispensar o Agravado de tomar outras diligências entendidas como necessárias, nos termos do Art. 275 do Código de Processo Civil, não podendo considerar que uma notificação extrajudicial devolvida com motivo 'Não Existe Número/Endereço Incorreto' possa constituir o devedor, ora Agravante, em mora ou justificar a notificação via protesto" (e-STJ fl. 232).

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 244/248.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, a decisão atacada deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. para cassar a sentença extintiva e o acórdão que a confirmou, determinando o retorno dos autos ao Juízo originário para que prossiga com o regular processamento da ação de busca e apreensão.

Na origem, a Corte local concluiu pela ausência de comprovação da mora, aos seguintes fundamentos:

"(...)

Nesse sentido, vislumbra-se dos autos que houve a expedição de carta com aviso de recebimento, contudo, constata-se que ***a notificação extrajudicial não fora entregue no endereço do devedor, posto que retornou com a informação de 'endereço insuficiente',*** *não atingindo, assim, a finalidade do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.*

Dessa forma, ***não constatada a regular constituição em mora da parte devedora*** *no vertente caso, merece ser revogado o decisum vergastado, bem como extinta a ação de busca e apreensão por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"* (e-STJ fl. 87 - grifou-se).

Verifica-se, portanto, que a conclusão adotada pelo tribunal de origem não se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Segunda Seção, no julgamento de feitos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS) - Tema nº 1.132 - da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, firmou a seguinte tese jurídica:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em

Documento eletrônico VDA41846115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2024 18:06:33
Código de Controle do Documento: cc719f16-4f48-457e-b31b-ec4ed7ca7ded

ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), ***para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros****.*
2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido" (REsp 1.951.662/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023 - grifou-se).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. SUFICIÊNCIA.
1. 'Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros' (REsp 1.951.888/RS, rel. Min. João Otávio, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2023).
2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.385.053/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DISPENSA DA PROVA DO RECEBIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsps n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.132/STJ), fixou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do recebimento pelo destinatário ou terceiros.
2. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 2.112.396/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41846115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2024 18:06:33
Código de Controle do Documento: cc719f16-4f48-457e-b31b-ec4ed7ca7ded

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.335.712 / GO

Número Registro: 2023/0116600-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53219144820228090168 541170006 54117000620228090168

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO, ESPORTE E LAZER - ACEEL
ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO, ESPORTE E LAZER - ACEEL
ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

Documento eletrônico VDA42131809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:37:54
Código de Controle do Documento: d0b991fd-a122-4e72-903c-4b81cc7a480c

ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42131809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:37:54
Código de Controle do Documento: d0b991fd-a122-4e72-903c-4b81cc7a480c